



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

## **ASPECTOS FAVORÁVEIS DA LEI COMPLEMENTAR 123 E SUAS ALTERAÇÕES**

Antônio Márcio Correia Lima Vilar<sup>1</sup>  
Joana D'arc Medeiros Martins<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo a evidenciação das vantagens que a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações ocasionam em empresas optantes pelo Simples Nacional. Desse modo, realizou-se uma pesquisa descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais. Além disso, foram utilizados artigos científicos e técnicas de análise da doutrina jurídica em geral. O simples nacional é o principal sistema de fiscalização, lançamento e arrecadação que proporciona um maior grau de competitividade entre contribuinte, agindo como um grande incentivo ao pequeno empreendedor na medida em que cria um ambiente mais favorecido e diferenciado, como também retiram da informalidade inúmeros contribuintes. Desde o advento da Constituição de 1988, uma série de leis visou dar conformação a esse direito: a Lei n. 8.864/1994, que classificou as microempresas de acordo com a receita bruta anual e previu a escrituração simplificada e a dispensa de algumas obrigações

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

<sup>2</sup> Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

nos campos fiscal, trabalhista, previdenciário, administrativo e creditício; assim como a Lei n. 9.317, de 1996, que estabeleceu o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o SIMPLES; e a Lei n. 9.841, de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou a alínea “d” ao inciso III do artigo 146, a conformação desse direito, especificamente quanto ao tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas, passou a estar reservado à lei complementar, através da Lei Complementar nº 123/2006(Lei Geral), a qual em seguida foi alterada pelas Leis Complementares nº127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011 e por fim a Lei Complementar nº 147/2014. Constituindo uma importante sistema teórica de leis que poderá sinalizar a própria realização, num futuro próximo, da tão esperada reforma tributária que o Brasil necessita.

**Palavras-chaves:** Simples. Tratamento Tributário.

### **ABSTRACT**

Abstract this article aims to disclosure of the benefits that the law 123, as amended occasions in companies opting for National simple. Thus, there was a descriptive, with bibliographic and documentary procedures. In addition, scientific and technical articles dadoutrina legal analysis in general were used. The national simple is the main system monitoring, launching and storage that provides a higher degree of competitiveness between contribuinte, acting as a major incentive to the small entrepreneur in that it creates a more favored and different environment, but also removes the informality numerous contributors. Since the advent of the 1988 Constitution, a number of laws aimed at giving conformity to this right: the Law n. 8864/1994, which ranked microenterprises according to the annual gross revenue and predicted the simplified accounting and the dismissal of some obligations in the fiscal field, labor, social security, administrative and credit; as well as the Law n. 9317, 1996, which established the integrated system of paying taxes and contributions payable by micro and small businesses, the SIMPLE; and Law n. 9841, 1999, which established the Statute of Micro and Small Businesses, providing for the different legal treatment, facilitated and simplified. With the enactment of Constitutional Amendment. 42, 2003, which added the letter "d" to subsection III of Article 146, the conformation of this right, specifically the differential tax treatment to micro and small enterprises, came to be reserved for supplementary laws by Complementary Law No. 123 / 2006 (General Law), which was subsequently amended by Law 127 Complementary / 2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011 and finally Complementary Law No. 147 / 2014.Constituindo an important theoretical system of laws may signal the holding itself in the near future, the long-awaited tax reform that Brazil needs.

**Keywords:** National Simple. Tax treatment.

## 1 INTRODUÇÃO

A Atividade do MEI e EPP funciona como atividade de inclusão social e de distribuição de renda de grande valor para economia local. Sua importância empreendedora para economia local faz jus a sua notoriedade dispensada pelo legislador. A nossa economia formada por uma grande quantidade de tributos, dificultando a atividade econômica, já esperava por um incentivo na sua desoneração.

Desde o advento da Constituição de 1988, uma série de leis visou dar conformação a esse direito: a Lei n. 8.864/1994, que classificou as microempresas de acordo com a receita bruta anual e previu a escrituração simplificada e a dispensa de algumas obrigações nos campos fiscal, trabalhista, previdenciário, administrativo e creditício; assim como a Lei n. 9.317, de 1996, que estabeleceu o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o SIMPLES; e a Lei n. 9.841, de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou a alínea “d” ao inciso III do artigo 146, a conformação desse direito, especificamente quanto ao tratamento tributário diferenciado às micro e pequenas empresas, passou a estar reservado à lei complementar, através da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral), a qual em seguida foi alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011 e por fim a Lei Complementar nº 147/2014.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Apresenta-se nesta sessão a fundamentação teórica utilizada para o desenvolvimento da pesquisa.

## 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA -42 CF

A emenda 42 foi de grande avanço ao pequeno empreendedor à medida que estipula à lei complementar a definição de um tratamento favorecido e diferenciado, tratando de forma mais isonômica aqueles que se encontra em situação de desequilíbrio econômico. Fundamentalmente, a diferenciação.

Legal deve ter como objetivo a simplificação, a redução ou a eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias. Outro fator importante é aplicação do principio da razoabilidade que se aplica ao legislador a fim de tomar medidas de caráter adequado ao tratamento diferenciado. Além de atribuir o tratamento favorecido status de principio constitucional, protegendo o pequeno empreendedor contra qualquer tipo de retrocesso de mudança já consagrado pelo artigo art. 170 e art. 60 §4

Conforme se verifica com a transcrição abaixo:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de Legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

## 2.3 LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 regulamentou os artigos constitucionais e disciplinou as regras para a simplificação do sistema de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, o que se popularizou chamar de SIMPLES.

As alterações trazidas por esse conjunto de leis incorporou uma Unificação e redução dos impostos, uma maior simplificação dos encargos sociais, 5característica de documentos necessários para abertura do negócio e Desburocratização, incentivos fiscais em processos de exportação como também facilidades para obtenção de crédito. São 5características fundamentais para obtenção de uma cidadania empresarial ao pequeno empreendedor

### 2.3.1 SIMPLES NACIONAL

O simples nacional começou a ser desenhado com o surgimento da lei n.º 9.317. No ano de 1996 nascia um sistema unificado de tributos e contribuições denominado **SIMPLES FEDERAL**. O regime que passou a vigorar a partir de um de janeiro de 1997 consiste no pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, COFINS, INSS Patronal e IPI.

Em 05/10/1999 surgia a Lei n.º 9.841 instituidora do estatuto do pequeno empreendedor e o micro 5empresário, assegurando nos termos da CF art. 170 e 179 um tratamento simplificado e diferenciado, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta lei e a de n.º 9.317/96, que lançou o SIMPLES Federal e alterações posteriores. A definição de EPP e MEI passou a ser em 5atura de faixa de 5faturamento anual .

Em 1 de julho de 2007 entra em vigor o regime simplificado de arrecadação de tributos e contribuições do simples nacional baseado na lei 123 com a finalidade incorporar mais competitividade, simplificação e combate a informalidade. Para os fins do disposto na Lei, o conceito de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) está relacionado com a Receita Bruta anual, onde Microempresa é aquela cuja Receita Bruta anual é até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Empresa de Pequeno Porte do limite de ME até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Além de estipular vedações as pessoas jurídicas que almejam esse tratamento favorecido e diferenciado , conforme artigo transcrito abaixo:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

*...*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa*

*de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X – constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.*

A criação de alíquotas progressivas de acordo com o ramo de atividade, - O valor devido mensalmente pela ME ou EPP é calculado mediante aplicação das alíquotas, constante nos Anexos da referida lei (I – Comércio, II – Indústria, III – Serviços, IV – Serviços e V – Serviços), sobre a receita bruta do período de apuração.

Uma grande inovação da lei 123 foi a Criação de um Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, ao qual caberá apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda contidos na Lei Complementar. Esse comitê tem a função de tratar dos aspectos tributários e é composto por dois representantes da Secretaria da Receita Federal, dois da Secretaria da Receita Previdenciária e ainda dois do Distrito Federal e de cada estado e município do País.

## 2.4 INOVAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 147

Em agosto de 2014 foi criada a lei complementar 147. A fim de atender o princípio da capacidade contributiva foram criadas novas benefícios ao epp e mei, tornando a competição mais equitativa entre os pequenos e os grandes produtores. Incluindo vantagens sempre proporcional e razoáveis com suas atividades. A valorização do princípio da capacidade contributiva foi um ponto positivo à medida que todas as novas obrigações (leis e normas) que tenham impacto sobre as Micro e Pequenas Empresas e o Microempreendedor Individual deverão trazer expressamente em seu texto o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

Podemos salientar uma maior integração entre os entes federados à medida que cria um cadastro único unificado, atendendo o que diz a Constituição em seu art. 146, § único, IV, quando estabelece que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança de tributos poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotando cadastro nacional único de

contribuintes, criando o princípio do cadastro único para as MPE, nos termos da Constituição.

A UNIVERSALIZACAO das atividades foi uma grande CARACTERISTICA da nova lei. Foram incluídas novas atividades, antes proibidas, no simples nacional. Revoga algumas vedações da Lc 123 ao ingresso no SIMPLES, fazendo com que empresas que fabriquem refrigerantes possam ser incluídas no sistema. Também revoga as vedações ao ingresso de serviços de natureza intelectual e consultoria, possibilitando a inclusão de atividades como Atividades de Medicina, Advocacia, Psicologia, Fisioterapia, Academias, Refrigerantes e Águas Saborizadas, e outros serviços auxiliares à área médica.

Outra característica foi a Simplificação e redução a zero de todos os custos, inclusive prévios, para a abertura e encerramento MEI. (Art. 4º, § 1º e 3º); Promove a redução de todos os custos para o MEI. Traz muitos benefícios, pois evita a criação de obrigações que afastam o MEI da formalidade. Com a nova redação a efetividade da política de inclusão produtiva aumenta, aproximando os microempreendedores do poder público. (art. 4º, §1º). Entre as principais mudanças podemos destacar:

Universalização das atividades com inclusão das seguintes atividades-

- Tributadas com base nos Anexos I ou II da LC 123/2006:  
Produção e comércio atacadista de refrigerantes
- b) Tributadas com base no Anexo III da LC 123/2006:
  - 1. Fisioterapia ,2. Corretagem de seguros,. Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando-se o ICMS),
- Tributada com base no Anexo IV da LC 123/2006: Serviços Advocatícios,
- Tributadas com base no (novo) Anexo VI da LC 123/2006: um. Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem, Medicina veterinária, Odontologia, Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura,

podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite.

- 5. Serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação, 6. Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia, 7. Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros, 8. Perícia, leilão e avaliação, 9. Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração, 10. Jornalismo e publicidade, 11. Agenciamento, exceto de mão-de-obra, 12. Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006.

- (\*) As empresas que exerçam as atividades de produção e comércio atacadista de refrigerantes, fisioterapia, corretagem de seguros e serviços advocatícios, constituídas depois da regulamentação da LC 147/2014 por parte do CGSN, poderão optar pelo Simples Nacional ainda em 2014.

Os limite extra para exportação de serviços, a partir de 2015, o limite extra para que a EPP tenha incentivos para exportar passará a abranger mercadorias e serviços.

O Princípio do cadastro único para MPE (Art.1º, Inciso IV); A Constituição em seu art. 146, §único, IV, estabelece que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança de tributos poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotando cadastro nacional único de contribuintes no caso de MPE. A LC148/2014 introduz o inciso IV no art. 1º da LC 123 criando o princípio do cadastro único para as MPE, nos termos da Constituição.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi analisado no artigo que as condições desenvolvidas pelo conjunto de leis criaram condições mais favoráveis ,desonerando a carga tributaria , desburocratizando a criação e extinção de empresas de pequeno porte além de

desenvolvendo condições mais diferenciadas e favoráveis perante o poder público.

Atitudes como estas são necessárias para que o capital flua de forma rápida e justa, condição necessária para o desenvolvimento e competitividade da nossa economia. O caráter empreendedor do povo brasileiro juntamente com sua crescente participação na receita dos estados são motivações mais que necessária para que o legislador crie um ambiente diferenciado, fatores fundamentais para o pequeno empreendedor conquiste sua personalidade empresarial e acesso ao poder econômico de forma mais justa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR nº 123. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislação/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>

Acesso em: 03 de junho de 2015

SABAGG, EDUARDO, Manual de direito tributário. 7 ed. São Paulo: SARAIVA, 2015

SANTOS, Cleônimos dos, Simples nacional. 1 ed. São Paulo: IOB, 2014

OAB, o Simples e a Igualdade Tributária: Comentários à Lei Complementar n. 147/2014, Brasília, 2014

NAYLOR, Carlos Mauro, Fundamentos constitucionais do Simples Nacional, UFSC.

BARROS, D.M.; SOUZA, E.S. **Simples Nacional versus lucro presumido: uma análise da tributação nas empresas prestadoras de serviços**. 8º Congresso de Contabilidade - USP, São Paulo, 2008

Portal de Desenvolvimento. Disponível em:

<http://www.portaldodesenvolvimento.org.br/confira-o-que-muda-com-as-actualizacoes-da-lei-geral/>> Acesso em : 23 de maio de 2015

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. São Paulo: Atlas, 2000